



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.721063/2013-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.515 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2024
Recorrente GM COSTA TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

INCONSTITUCIONALIDADE

Súmula CARF nº2. Carf não tem competência para julgar inconstitucionalidade de legislação.

COMPENSAÇÃO. GFIP. MULTA ISOLADA.

O contribuinte fica sujeito à multa isolada no percentual de 150% na hipótese de compensação indevida em GFIP com emprego de falsidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos de inconstitucionalidade, nem dos argumentos sobre a multa isolada, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Aproveito o relatório do acórdão de DRJ, o qual bem descreve os fatos contidos nos autos.

Trata-se de crédito tributário lavrado contra a empresa em epígrafe tendo por objeto os seguintes AI - Autos de Infração:

- AI-Debcad 51.043.172-0: glosa das compensações de contribuições sociais efetuadas indevidamente pela empresa no período de 08/2011 a 07/2012. O valor do crédito tributário é de R\$ 1.413.324,06.

- AI-Debcad 51.043.174-7: multa isolada aplicada em virtude da compensação feita pela empresa mediante falsidade de declaração no período de 08/2011 a 07/2012. O valor do crédito tributário é de R\$ 1.580.390,24.

- AI-Debacad 51.043.173-9: multa aplicada em virtude da empresa ter apresentado GFIP com informações incorretas ou omissas no período de 04/2004 a 07/2010. O valor do crédito é de R\$ 6.000,00.

A empresa apresentou tempestiva para os AI-Debcad 51.043.172-0 e 51.043.174-7, alegando que a prática da Receita Federal de aplicar a multa isolada de 50% para todas as hipóteses de não homologação de declarações de compensação, conforme previsto no art. 74, §§15, 16 e 17, da Lei 9.430/96 revela-se inconstitucional. Para tanto, sustenta que a multa isolada de 50% cria uma penalidade gravosa completamente desvinculada da ocorrência efetiva de um ilícito, ferindo o direito constitucional de petição (no caso de requerer a homologação de sua compensação) do contribuinte de boa-fé. Ademais a referida multa afronta os princípios constitucionais do não-confisco e da razoabilidade. Ao final, pediu a improcedência do lançamento.

Em 18/12/2013 foi transferido o crédito tributário consubstanciado no AIDebacad 51.043.173-9 para o Processo 13656-721.521/2013-64 por ser tratar de matéria não impugnada e exigível nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º, art. 21, do Decreto 70.235/72.

Por unanimidade, a 7ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação, exarando acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2011, 2012

COMPENSAÇÃO. GFIP. MULTA ISOLADA.

O contribuinte fica sujeito à multa isolada no percentual de 150% na

hipótese de compensação indevida em GFIP com emprego de falsidade.

. Inconformado, apresentou Recurso Voluntário tempestivo no qual alega:

- a) Nulidade da autuação por não estar caracterizada a infração;
- b) A aplicação da multa isolada contida no §17, art. 74 da Lei nº9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010, violaria o princípio da razoabilidade;

- c) *“não é razoável permitir que o Estado exija do autor o pagamento de tributo e lhe esteja a dever quantia bem superior a título de precatório.”*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa, Relator.

Conhecimento

O contribuinte foi cientificado da decisão do acórdão de DRJ (e-fls.136 e 137) em 09/09/2014, e apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, em 11/09/2014. Tal prazo cumpre as exigências processuais, e do Recurso Voluntário tomo conhecimento parcial, não conhecendo dos argumentos de inconstitucionalidade, conforme Súmula CARF nº2, e não conhecendo das alegações sobre a multa isolada contida no §17, art. 74 da Lei nº9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010, visto que não compõe a lide .

Preliminares

O contribuinte alegou nulidade da autuação por não ter sido caracterizada a infração. Não assiste razão ao recorrente, a infração é claramente demonstrada no Relatório Fiscal (e-fls. 16 a 78) e seus anexos. Também não se vislumbram os requisitos de nulidade previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Afasto a preliminar de nulidade.

Mérito

O período fiscalizado foi de 01/2009 a 07/2012. Conforme destaca o Relatório Fiscal à e-fl. 19:

- para o período de 01/2009 a 07/2011 o contribuinte informou ter ocorrido “Erro de Fato”. Dentro deste período foi lavrado o DEBCAD nº51.043.173-9 que contempla as competências 04/2009 a 01/2010, 05/2010, e 07/2010;

- para o período de 08/2011 a 07/2012 o contribuinte nada justificou. A autuação sobre este período em que nada foi justificado consta dos DEBCAD nº51.043.172-0 e 51.043.174-7.

O DEBCAD nº51.043.172-0 refere-se a infração de compensação indevida, prevista na Lei nº8.212/1991, art. 89, §9. No DEBCAD nº51.043.174-7 é cobrado multa isolada, por falsidade na compensação, com fundamento na Lei nº8.212/1991, art. 89, §10.

Para o DEBCAD n.º51.043.173-9 não foi apresentada impugnação, não sendo instaurada lide, a qual ficou restrita aos dois DEBCAD restantes, n.º51.043.172-0 e n.º51.043.174-7.

O contribuinte não apresentou documentos hábeis e idôneos a comprovar a higidez das compensações procedidas em GFIP. Imperiosa a lavratura do auto de infração. Apresentou impugnação parcial para os DEBCAD n.º51.043.172-0 e 51.043.174-7. Quanto ao DEBCAD n.º51.043.173-9, não foi instaurado o litígio, sendo segregado para o processo 13656-721.521/2013-64 para cobrança administrativa, não sendo objeto aqui de discussão.

No Recurso Voluntário o contribuinte novamente repisou argumentos erroneamente apresentados na impugnação, a despeito do alerta dado no voto do acórdão *a quo*. Estes argumentos não foram conhecidos em sede recursal.

Não restaram argumentos de mérito a serem apreciados.

Conclusão

Por todo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos de inconstitucionalidade, nem dos argumentos sobre matéria que não compõe a lide. Afasto a preliminar de nulidade e, no mérito, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa